



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 651, de 2014.
------	--

Autor Dep. Rodrigo Maia DEM/RJ	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.13.....  
.....

§ 5º A partir do ano-calendário 2014, a remuneração dos depósitos efetuados nas contas vinculadas não poderá ser inferior à inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º O Poder Executivo definirá como, quando e com que periodicidade eventual diferença positiva entre a taxa referida no § 5º e aquela resultante da aplicação do estabelecido no caput será creditada na conta vinculada.”

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio dos trabalhadores, que o utilizam, entre outros, para adquirir a casa própria ou como reserva financeira em caso de desemprego. Seus recursos também têm sido utilizados na



CD/14510.13179-87

condução de programas governamentais, constituindo-se em fonte de recursos pouco onerosa para o governo, uma vez que a remuneração legal do Fundo equivale, na quase totalidade dos casos, à Taxa Referencial (TR) mais 3% ao ano. Essa composição de taxas equivale a algo inferior a 4% ao ano, próxima ou mesmo superior a 6,5%.

Trata-se de percentual claramente insuficiente para proteger o patrimônio do trabalhador dos efeitos deletérios da inflação. Isso significa dizer que a remuneração do FGTS prevista em lei tem gerado uma perda no valor real do patrimônio do trabalhador.

Diante do acima exposto, e de forma a pelo menos manter atualizado o patrimônio do trabalhador brasileiro, propomos seja mantida a remuneração prevista na Lei nº 8.036, de 1990, desde que não se situe em patamar inferior à inflação medida pelo INPC. Há que se destacar aqui que considerariamos mais justo garantir algum ganho real ao trabalhador, mas, diante da precariedade da situação atual e das necessidades de financiamento dos programas governamentais, nos limitamos a sugerir o que deve ser minimamente garantido ao titular da conta vinculada.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício proposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

.